

Certidão Notarial Permanente

PORTARIA Nº 121/2021 DE 09/06

Para escrituras notariais outorgadas a partir do dia 1 de junho de 2022, passou a ser obrigatório proceder ao seu depósito eletrónico, o qual gera uma chave de acesso.

Assim, para instruir qualquer cato de registo, passa a ser obrigatório fornecer a chave de acesso à Conservatória do Registo Predial (CRP), à semelhança do que acontece com os Documentos Particulares Autenticados (DPAs).

No preâmbulo da Portaria nº 121/2021 de 9 de junho diz-se que:

«Paralelamente, o Código do Registo Predial prevê, no seu artigo 43.º-B, que os documentos que contenham factos sujeitos a registo são arquivados eletronicamente, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo a comprovação para efeitos de registo dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados eletronicamente feita através da respetiva consulta eletrónica, dispensando-se a apresentação do respetivo suporte em papel perante o serviço de registo.

A presente portaria vem, assim, regulamentar o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notários e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente, passando a comprovação, para efeitos de registo, dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados eletronicamente,

a ser feita através da consulta eletrónica desse documento, mediante a apresentação do código de acesso à certidão permanente.»

Parece assim que não se dispensa meramente a apresentação das certidões de escrituras em "suporte em papel", mas que para efeitos de registo deve observar-se obrigatoriamente a "consulta eletrónica desse documento, mediante a apresentação do código de acesso à certidão permanente", conforme determina o teor do artigo 43°-B do Código de Registo Predial.

Artigo 43.º-B

Documentos arquivados eletronicamente

- 1 Os documentos que contenham factos sujeitos a registo são arquivados eletronicamente nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 Sem prejuízo do disposto em lei especial, a comprovação para efeitos de registo dos factos constantes de documentos que devam ser arquivados nos termos do número anterior é feita através da respetiva consulta eletrónica.
- 3 A consulta eletrónica dos títulos e dos documentos arquivados eletronicamente substitui, para todos os efeitos, a apresentação perante o serviço de registo do respetivo suporte em papel, devendo este, em caso de junção ao pedido de registo, ser devolvido ao apresentante.

Assim, já não será bastante os Notários entregarem as cópias de escrituras, mas terão de fornecer com as respetivas chaves de acesso (ou apenas estas).

A maioria dos Cartórios continua a entregar a cópia autenticada ao Cliente, mas fornece também no momento, ou em momento posterior, o código que é gerado aquando do depósito eletrónico.

Com este código, a escritura é consultável em <u>www.notarios.pt</u>, e tem de ser validado se cumpre os requisitos dos artigos 9º e 10º da Portaria, que abaixo se transcrevem, nomeadamente no que toca a assinatura digital do Notário.

Chama-se especial atenção para ARTIGOS 2º, 9º e 10º da Portaria, que abaixo se transcrevem:

Artigo 2.º

1 - Estão obrigatoriamente sujeitos a arquivo eletrónico

a) Os documentos lavados por notário relativamente aos quais deva ser participada informação à Conservatória dos Registos Centrais nos termos do artigo 187.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, e que abrangem:

i) Testamentos públicos:

y instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais; e iii) Escrituras de revogação de testamentos e escrituras de renúncia ou repúdio de herança ou legado; e

iv) Escrituras públicas;

h) (Evrogada)
c) Os averbamentos a atos notariais previstos nos artigos 131,º e 132º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto.

2 - Podem igualmente ser sujeitos a arquivo eletrónico, a pedido de qualquer interessado:

a) Os instrumentos de atas de reunião de órgãos sociais;
b) Os instrumentos de procurações que não estejam sujeitas a registo obrigatório na base de dados das procurações, criada pelo artigo 1.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril;

c) Os documentos que forem entregues nos cartórios para ficarem arquivados.

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Portaria n.º 295/2021 - Diário da República n.º 239/2021. Série I de 2021-12-13, em vigor a partir de 2021-12-14

Artigo 9.º

Valor probatório dos documentos arquivados eletronicamente

- 1 Para que seja reconhecido aos documentos arquivados eletronicamente o mesmo valor probatório dos documentos originais é sucessivamente aposta aos documentos arquivados eletronicamente assinatura eletrónica qualificada e selo temporal qualificado, com validade máxima de 10 anos, pela Ordem dos Notários, enquanto entidade gestora da plataforma eletrónica, antes de expirar a validade da última assinatura eletrónica qualificada aposta.
- 2 O disposto no número anterior não dispensa a conservação, no documento, dos algoritmos, parâmetros, dados e validação cronológica relativos às assinaturas e selos anteriores.

Artigo 10.º

Consulta eletrónica

- 1 Os documentos arquivados eletronicamente podem ser consultados na plataforma eletrónica a que se refere o artigo 4.º, acessível no endereço www.notarios.pt, por:
- a) Qualquer entidade ou interessado que disponha de um código de acesso à certidão notarial permanente; b) Notário e respetivos trabalhadores do cartório em que se encontre o arquivo físico desses documentos, de acordo com os perfis de acesso definidos pela entidade gestora da plataforma.

 2 - Os documentos arquivados eletronicamente podem ainda ser consultados, nos termos a definir por protocolo e mediante
- indicação do número do processo no âmbito do qual a consulta tem lugar ou do motivo da consulta, por
- a) Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- b) Entidades nas quais seja delegada, nos termos da lei processual, a prática de atos de inquérito ou instrução, ou às quais incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;
- c) Entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins.
- 3 A comprovação, para efeitos de registo predial, dos factos constantes de documentos sujeitos a arquivo eletrónico nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, elaborados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, é feita através da consulta eletrónica do documento, mediante apresentação do código de acesso à certidão notarial permanente.

Deixamos-vos ainda um EXEMPLO DE CONSULTA:



CN-01F4C729-4AB1-4A2D-B511-D16ADDEF0C87

